



DIREITO ADMINISTRATIVO

Procedimentos auxiliares



Versão Condensada

Sumário

Procedimentos auxiliares	3
1. Credenciamento	3
2. Pré-qualificação.....	4
3. Do procedimento de manifestação de interesse	4
4. Sistema de registro de preços.....	5
5. Do registro cadastral.....	5

Procedimentos auxiliares

O novo Marco das Licitações e Contratos Administrativos normatizou, de forma mais detalhada, alguns procedimentos que já eram aplicados pela Administração em processos licitatórios. Contudo, foi além, trazendo algumas inovações que foram tratadas como procedimentos auxiliares.

Não são modalidades de licitação, mas sim instrumentos jurídicos que visam auxiliar, facilitar e agilizar o processo licitatório.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

1. Credenciamento

O credenciamento possui natureza de procedimento auxiliar, mas também deve ser entendido como uma hipótese de inexigibilidade de licitação. Poderá ser usado nas seguintes hipóteses específicas de contratação.

- paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. Este edital deverá prever condições padronizadas de contratação.

O artigo 79 da Lei 14.133/21 prevê ainda que a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação, não sendo permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem a sua autorização expressa. Por fim, será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

2. Pré-qualificação

A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente os licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

Também pode ser utilizado para selecionar bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Art. 80 (...)

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

Essa é uma ferramenta que visa conferir maior celeridade ao processo licitatório. Entretanto, a lei trata de alguns requisitos que devem ser preenchidos tanto pela Administração quanto pelos interessados, como por exemplo, o prazo máximo de 10 dias úteis que a Administração tem para examinar a documentação apresentada.

O edital de pré-qualificação deve contar com as informações mínimas necessárias para a definição do objeto, da modalidade, da forma da futura licitação e dos critérios de julgamento. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

A lei também estipula que a pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo; ou não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

3. Do procedimento de manifestação de interesse

É um procedimento auxiliar em que a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

Este procedimento não gera ao realizador destes estudos, investigações, levantamentos e projetos o direito de preferência no processo licitatório, tampouco obriga o poder público a realizar o certame ou celebrar o contrato. Também não implica direito de resarcimento, sendo remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Para aceitação dos produtos e serviços de estudos, investigações, levantamentos e projetos, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Tal procedimento poderá ser restrito às *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

4. Sistema de registro de preços

Tratado como procedimento auxiliar, o registro de preços está disposto no artigo 82 da nova lei de licitações:

Art. 82. *O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

I - *as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;*

II - *a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;*

III - *a possibilidade de prever preços diferentes:*

a) *quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*

b) *em razão da forma e do local de acondicionamento;*

c) *quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*

d) *por outros motivos justificados no processo;*

IV - *a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;*

V - *o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;*

VI - *as condições para alteração de preços registrados;*

VII - *o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;*

VIII - *a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;*

IX - *as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.*

5. Do registro cadastral

Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar, de acordo com a lei 14.133/21, o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

O artigo 87 traz algumas especificidades quanto ao procedimento:

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da imparcialidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.